



Número: **0052872-91.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (AUTOR) | JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO) |
| TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|--|----------------|
| 56178 526 | 07/01/2020 14:32 | <u>2647730_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u> | Petição em PDF |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00528729120198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **26.01.2018**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar que a vítima ingressou com pedido administrativo, onde o mesmo passou pelo crivo médico administrativo da seguradora, atendendo as exigências da Lei 6.194/74 e da Sumula 474 do STJ, de maneira que o expert foi categórico ao afirmar que o autor não possui lesão de caráter permanente, senão vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 14:32:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010714323496700000055268410>
Número do documento: 20010714323496700000055268410

Num. 56178526 - Pág. 1

PARECER

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180549476 Cidade: Cabo de Santo Agostinho Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA Data do acidente: 26/01/2018 Seguradora: ANGELUS SEGUROS S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA FECHADA DO PLANALTO TIBIAL DIREITO.

Descrição do exame VÍTIMA QUEIXA DE DOR E DIMINUIÇÃO DE FORÇA EM PERNAS DIREITAS, APRESENTA AO EXAME FÍSICO
médico pericial: HIPOTROFIA DA MUSCULATURA DA PANTURRILHA DIREITA EM RELAÇÃO AO MEMBRO CONTRALATERAL. NÃO HÁ
LIMITAÇÃO DAS ARTICULAÇÕES DE JOELHO E TORNOCÉLIO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO EM 27/01/2018 COM REDUÇÃO COM USO DE HASTE MEDULAR, BLOQUEIOS DISTAIS
COM DOIS PARAFUSOS DISTAIS E BLOQUEIO PROXIMAL COM DOIS PARAFUSOS, SUTURA DO TENDÃO PATELAR,
SUBCUTÂNEO E DA PELE. RECEBEU ALTA DOIS DIAS APÓS A ADMISSÃO. REALIZOU ACOMPANHAMENTO
AMBULATORIAL COM A ORTOPEDIA, NEGA FISIOTERAPIA. NÃO TRAZ RADIOGRAFIA RECENTE, PORÉM RELATA
ALTA DEFINITIVA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 17/12/2018

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Rayssa Silva Leal Mousinho

CRM do médico: 22116

UF do CRM do médico: PE

DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|--------------------------------|---|---|-----------|--------------------------|
| | | | | |
| | | | Total | 0 % |

PRESTADOR

ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE

CRM do médico: 52.28426-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, não havendo que se falar em indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, ante a comprovada ausência de invalidez permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito do autor se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválido, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 14:32:35
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010714323496700000055268410
Número do documento: 20010714323496700000055268410

Num. 56178526 - Pág. 2

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi **NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE**, tendo em vista que não foi verificada qualquer invalidez de caráter permanente na vítima.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Assim sendo, o expert atestou a debilidade permanente no percentual de 25% do membro inferior direito, todavia, é importante mencionar que o autor não juntou aos autos nenhum documento médico conclusivo que corrobore com a lesão atestada pelo perito.

Em razão da graduação e da ausência de informação, pugna a Ré pela intimação do Perito do juízo para que preste esclarecimentos acerca do elevado percentual de invalidez atestado, uma vez que não há nos autos documentos médicos que corroborem com a graduação.

Verifica se ainda que muitos dos documentos médicos colacionados encontram se em branco, o que torna impossível qualquer análise pelo expert.

Diante do exposto, a Ré impugna expressamente o laudo pericial judicial, requerendo a improcedência da presente demanda com fundamento no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil ante a comprovada quitação administrativa.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 6 de janeiro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/01/2020 14:32:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010714323496700000055268410>
Número do documento: 20010714323496700000055268410

Num. 56178526 - Pág. 3